

De: Nilson Rocha - Presidente CRT-MG <presidencia@crtmg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2019 15:23
Para: licitacao@itapeva.mg.gov.br
Assunto: Impugnação edital nº 077/2019 Itapeva/MG
Anexos: Anexo sem título 00007.pdf; Anexo sem título 00010.pdf

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, autarquia federal de regulamentação profissional, criada pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, inscrito no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00, requer seja recebida e analisada impugnação anexa, referente ao edital nº 077/2019, cujo objeto consiste na execução de obras.

Cordialmente,
Isabela Oliveira Martins da Costa
JURÍDICO CRT/MG

Isabela Oliveira Martins da Costa

OAB/MG 183.586

isabelacosta.adv@hotmail.com

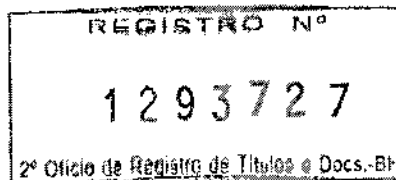
(31) 99682-9662

Nilson Rocha
Presidente
+55 (31) 99314-4729

CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

+55 (31) 3166-0932 Ramal 214 | www.crtmg.gov.br | CRT/MG

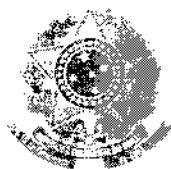
Avenida das Palmeiras, 363 | Bairro São João | CEP 31.275-200 | BH | MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

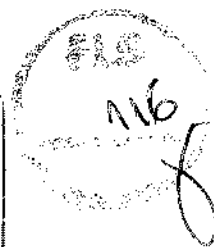
1 **ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO**
2 **REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT- MG**
3 **COM MANDATO A INICIAR EM 09 DE JANEIRO DE 2019 E TÉRMINO EM**
4 **22 DE JUNHO DE 2022.**

5
6 Às 20 horas e 30 minutos do dia nove de janeiro de 2019, no Sindicato dos
7 Técnicos Industriais de Minas Gerais – SINTEC-MG, localizado à Rua
8 Jornalista Waldir Lau, 65 – bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG reuniu-se a
9 Coordenação Regional Eleitoral (CER MG), instituída pelo art. 4º alínea III e
10 artigos 12º, 13º, 14º, 15º e 16º com suas respectivas alíneas e parágrafos do
11 Regulamento Eleitoral para a eleição e posse da Diretoria Executiva do
12 Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, nos termos do
13 disposto no art. 34 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018. Para a apuração
14 dos votos para a eleição da diretoria executiva do Conselho Regional dos
15 Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG, o Presidente da Coordenação
16 Eleitoral Regional, de posse dos resultados das mesas coletoras e apuradora
17 de votos constatou que a eleição apresentou o seguinte resultado: número total
18 de eleitores: 79 (setenta e nove) votos VÁLIDOS, 79 (setenta e nove) votos
19 para a CHAPA ÚNICA – “FORÇA E UNIÃO”, 0 (zero) votos BRANCOS e 0
20 (zero) votos NULOS. Sendo assim foi dado como eleita a referida chapa. Foi
21 constatado também pelo presidente da CER-MG, que durante a votação e
22 apuração não ocorreram eventos importantes a serem relatados. Por fim, foi
23 determinada a lavratura e o encerramento da presente ata às 20 horas e 45
24 minutos e, que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão
25 Regional Eleitoral - CER-MG, o Coordenador Wallace Caldeira Pinto e os
26 membros da coordenação, Wesley de Melo e Juberto de Oliveira e todos os
27 diretores eleitos, integrantes da Chapa única concorrente ao pleito denominada
28 “FORÇA E UNIÃO”, a seguir relacionados: Presidente: Nilson da Silva Rocha
29 – CPF 127.828.746-91, Vice-presidente: Manoel Cândido Brison – CPF
30 030.760.596-53, Diretor Administrativo: Gleison Fabiano Lúcio Assunção
31 Ferreira – CPF 032.017.896-07, Diretor Financeiro: José Amarante de
32 Vasconcelos – CPF 139.369.806-91, Diretor de Fiscalização e Normas: Ademir
33 Alves – CPF 327.192.566-68. O Presidente da Comissão Eleitoral Regional de
34 Minas Gerais – CER-MG, senhor Wallace Caldeira Pinto declarou eleitos os
35 integrantes da Chapa “FORÇA E UNIÃO”, anteriormente já nominados. Para
36 dar início a solenidade de posse, o Sr. Wallace Caldeira Pinto convidou para
37 compor a mesa diretora dos trabalhos os membros da CER-MG, Sr. Wesley de
38 Melo e Sr. Juberto de Oliveira. Ato contínuo e na presença dos integrantes da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

39 Chapa eleita e demais convidados, foi lida a ata eleitoral produzida pela
40 Comissão Eleitoral Regional (CER), que declarou eleitos os integrantes da
41 **CHAPA "FORÇA E UNIÃO"**, anteriormente já nominados. Para dar início à
42 solenidade, o Sr. Wallace Caldeira Pinto convidou a todos os presentes a
43 ficarem de pé e escutarem e cantarem o hino nacional brasileiro. Encerrada
44 esta formalidade, em nome da Comissão Regional Eleitoral de Minas Gerais –
45 CER-MG, o Sr. Wallace Caldeira Pinto, agradeceu a todos os Técnicos
46 Industriais que participaram do processo eleitoral, seja na sua organização, ou
47 como candidatos ao pleito, demais colaboradores externos, que não mediram
48 esforços para que esta eleição transcorresse na mais perfeita ordem e lisura de
49 tal sorte que se encerra um capítulo grandioso para os Técnicos Industriais,
50 parabenizou todos os eleitos, desejando-lhes o mais profundo sucesso nas
51 suas novas atribuições. Em seguida, convidou o Presidente eleito do Conselho
52 Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT – MG para que se
53 manifestasse perante aos presentes. O Sr. Nilson da Silva Rocha, Presidente
54 eleito, agradeceu de forma efusiva o trabalho transparente, responsável e
55 democrático organizado pela Comissão Regional Eleitoral de Minas Gerais -
56 CER-MG, e se disse honrado, em nome de todos os demais eleitos, pela
57 responsabilidade que agora assumem, fruto de uma luta dos Técnicos
58 Industriais de muitos anos e que agora se tornou realidade. Na sequência,
59 convidou, os demais diretores executivos de mão estendida prestassem o
60 seguinte juramento: "prometo honrar com dignidade, respeito, e elevado
61 espírito público, a atribuição de Conselheiro Regional do Conselho Regional
62 dos Técnicos Industriais, observando a Constituição Federal, as leis do meu
63 País e demais atos normativos, desempenhando minhas atribuições dentro dos
64 mais estritos princípios éticos e democráticos, respeitando a todos, e buscando
65 sempre o bem-estar dos Técnicos Industriais Minas Gerais e do Brasil e seu
66 mais elevado reconhecimento profissional." Concluído o juramento, o Sr.
67 Wallace Caldeira Pinto, declarou empossados, nos seus respectivos cargos,
68 todos os Técnicos Industriais eleitos, em observância ao contido no art. 83º e
69 seu § Único do Regulamento Eleitoral, declarando encerrados os trabalhos
70 desta solenidade de posse, determinando a mim, Renata Lopes de Carvalho,
71 presidente da mesa coletora e apuradora de votos, que lavrasse a presente
72 ata, e a encaminhe para o devido registro. Assinam o coordenador da CER,
73 ata o presidente da Comissão Eleitoral Regional – CER-MG, o Presidente do
74 Conselho e toda a diretoria executiva Regional dos Técnicos Industriais de
75 Minas Gerais – CRT - MG, e eu, secretária desta sessão.
76



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

77 Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2019

78

79

80

81


Walace Saldeira Pinto

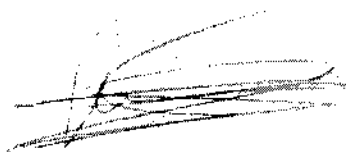
82

Coordenador da Coordenação Nacional

83

84

85



86

Wesley de Melo

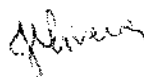
87

Membro da Coordenação Regional Eleitoral

88

89

90



91

Juberto de Oliveira

92

Membro da Coordenação Regional Eleitoral

93

94

95

96


Nilson da Silva Rocha

97

Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

98

99

100

101











REGISTRO Nº
1293727
 2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.-BH

FLS
 108

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
 SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
 Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125

Manoel Cândido Brison

Vice-presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira

Diretor Administrativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

José Amarante de Vasconcelos

Diretor Financeiro

Ademir Alves

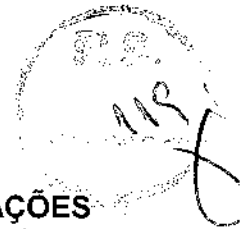
Diretor de Fiscalização e Normas do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

118

REGISTRO Nº
1293727
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs - BH


2º RTD - 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua Galvão Bueno, 197 - Sala 3204-1700 - FINECOP - LAR - 30180-100
2º RTD - BH - Binômio de Eficiência e Qualidade
Visto em: _____
Certifico que o presente documento apresentado hoje neste
2º RTD - BH, foi protocolado, registrado e digitalizado
sob o nº **1293727- Lv.: B**
O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2019. *[Assinatura]*
GETULIO SERGIO SOARES - OFICIAL | JULIANO DE OLIVEIRA OLIVEIRA DO AMARAL - OF. SUBSTITUTO
SANTOS DE CARVALHO DE SOUZA - OFICIAL AUXILIAR | PAROLELLI PEREIRA ASSIS - OFICIAL AUXILIAR
PODER JUDICIÁRIO-TJMG-CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
2º Ofício Registro de Títulos e Documentos - BHte./MG
Selo Eletrônico Nº **COA09436**
Cód. Seg. **3312.7998.6863.0532**
Quantidade de atos Praticados): 006.
Emol. R\$69,07, TPJ, R\$19,17
Rec. R\$4,15, ISS R\$3,45
Valor Final: R\$95,84
Consulte a validade deste selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – MG.**

Ref: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 273/2019

EDITAL: 077/2019

**CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS
GERAIS – CRT/MG**, autarquia federal de regulamentação profissional, criada pela
Lei 13.639 de 26 de março de 2018, inscrito no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00,
com sede na Av. das Palmeiras, nº 363, Bairro São Luiz, na cidade de Belo
Horizonte/MG, CEP: 31.275-200, por meio de seu presidente e sua procuradora
adiante assinados, vem, por meio desta, a presença de Vossa Senhoria e digna
Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005,
interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:



1. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 02 (dois) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme item 15.6 do Edital em referência e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

2. De toda sorte, é poder/dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas as suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

3. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS

4. O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade Pregão Presencial tem por objeto "A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO COM ÁREA DE 100,08M² CONTENDO: UMA SALA DE AULA COM ÁREA DE 47,88M², UM PÁTIO COM ÁREA DE 33,74M² E UMA COZINHA COM ÁREA DE 12,05M² E A CONSTRUÇÃO DE DOIS BANHEIROS COM ÁREA TOTAL DE 7,82M² EM ALVENARIA COM COBERTURA EM TELHA DE FIBROCIMENTO COM INCLINAÇÃO DE 12% (CENTRO COMUNITÁRIO – BAIRRO POSSES), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS."

5. Nessa senda, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem como um de seus principais objetivos a fiscalização do exercício de

uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

6. Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente auferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que diversas das atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais, que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas, obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para conseqüentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.

7. Nestes termos, os Técnicos e pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais têm plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido.

8. Nesse sentido, conforme exegese do art. 18 caput do Decreto nº 5.450/2005, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS

9. *Ab initio*, quando da análise do Termo de Referência e do respectivo Edital, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado tão somente aos engenheiros e arquitetos, inscrito no CONFEA/CREA, vejamos:

3.6 Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.6.1 Registro da empresa no CREA ou CAU;

3.6.2 Comprovação de vínculo entre a proponente e o profissional por ela indicado com RT - Responsável Técnico através de apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia da ficha de registro de empregados – RE ou

b) Cópia da folha do livro de registro de empregados ou

c) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes

d) Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual conste o nome do detentor do Atestado de Capacidade Técnica.

Obs: A comprovação da inscrição do Responsável Técnico, no CREA ou CAU, se fará exclusivamente mediante a apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, em dia, emitida por aquele Conselho.

10. Fato este que limita a participação dos técnicos com habilitação em edificações, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais, profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando o pregão, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

11. Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuição dos técnicos industriais que tenham habilitação para realizar serviços de edificações, sendo por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, as quais possuem indubitável competência e capacidade técnica para execução do presente objeto do certame nos termos do art. 30, § 1, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

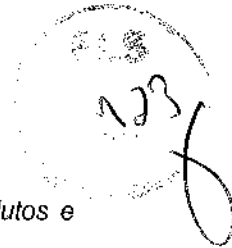
12. A Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, estabelece, em seu art. 2º, as competências desta atividade:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifei)

13. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a referida lei, dispõe nos arts. 3º e 4º:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifei)

14. Assim, tanto a Lei nº 5.524/1968 quanto o Decreto nº 90.922/1985 atribuem ao técnico a competência para elaborar e executar projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

15. E, especificamente quanto aos técnicos em edificações, o Decreto nº 90.922/1985, em seu art. 4º, § 1º, autoriza que estes profissionais façam projetos e dirijam edificações de até 80m² de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais, bem como que realizem reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exerçam a atividade de desenhista.

16. Ademais, os Técnicos Industriais se tornaram independentes do sistema CONFEA/CREA e criaram seu próprio Conselho, possuindo seu próprio órgão de representatividade, através de lei sancionada em 26 de março de 2018, a Lei Federal nº 13.639/2018.

17. Segundo o Art. 31 da lei acima mencionada, cabe ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais detalhar, observados os limites legais e regulamentares, as

FLS
235

áreas de atuação privativas dos técnicos industriais, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, vejamos:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

18. Nesse sentido, a resolução nº 58, de 22 de março de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providência, reafirmando o disposto no Decreto nº 90.922/1985, vejamos:

Art. 3º - Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;

III - **Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;**

IV - **Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;**

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

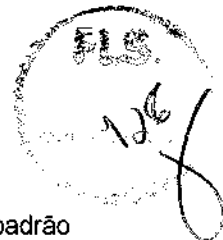
VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;



XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;

XII - Demolição de edificação de até 80m²;

XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

Art. 4º - O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

19. Ora, patente a conclusão de que os técnicos em edificações possuem competência para projetar e executar obras nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985 e resolução Nº 58 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, de 22 de março de 2019.

20. Portanto, observa-se que a resolução Nº 58 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, de 22 de março de 2019, não inovou em nenhum momento, apenas ratificou o disposto no Decreto nº 90.922/1985, regulamentador da Lei nº 5.524/1968, que dispõe que os técnicos em edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² e realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, sendo esta a única limitação, não definindo, portanto, limite de área para reforma.

21. Nesse sentido decidiram diversas prefeituras, tais como as Prefeituras Municipais de Perzides/MG e de Cambuí/MG, (docs. anexos), vejamos:

(...)

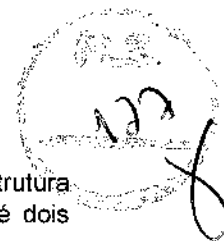
3. DA ANÁLISE

Em análise a legislação apontada em seu recurso pela impugnante bem como nos ditames da Resolução nº 58 de 22 de março de 2019 do CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, verifica-se que:

Art. 3º - Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;



III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;

XII - Demolição de edificação de até 80m²;

XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

Art. 4º - O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL DECIDE conhecer a impugnação, e DAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA EIRELI., por todos seus fundamentos fáticos e jurídicos, retificando o edital de licitação (...)

22. Por todo exposto, para o certame em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/MG, estão aptas, conforme objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital.

4. DOS PEDIDOS

23. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, para que o edital seja retificado, com efeito da inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

24. Requer também a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame.

25. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

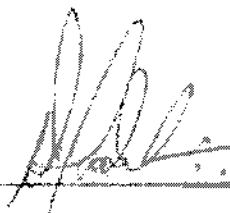
Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019.

Isabela H. Costa

ISABELA OLIVEIRA MARTINS DA COSTA

OAB/MG 183.586



NILSON DA SILVA ROCHA

**PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DE MINAS GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

Processo de Licitação Nº. 897/2019

Tomada de Preços Nº. 016/2019

Ref.: Execução de obra visando a reforma do teatro municipal localizado no Paço.

Impugnante: **PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA EIRELI**

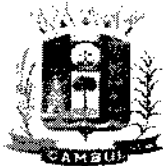
1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da licitação está prevista para o dia 10/12/2019 e a impugnação foi recebida dia 21/11/2019, conforme consta no edital. *É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta", sendo assim a impugnação é tempestiva e, portanto será apreciada.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante sustenta que no dia 27/03/2018, foi publicada a LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, criando o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, a qual versa sobre atuação dos profissionais Técnicos em edificações, bem como empresas que tenham como sócios técnicos em edificações. O normativo detém como prerrogativa do conselho a representação de seus profissionais frente a Administração Pública.

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

130
8

tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

3. DA ANÁLISE

Em análise a legislação apontada em seu recurso pela impugnante bem como nos ditames da Resolução Nº. 58 de 22 de março de 2019 do CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, verifica-se que:

Art. 3º - Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

(...)

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

(...)

Art. 4º - O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL **DECIDE** conhecer a impugnação, e **DAR PROVIMENTO** à impugnação

8
8
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020



apresentada pela empresa PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA EIRELI., por todos seus fundamentos fáticos e jurídicos, retificando o edital de licitação e, acrescentando na Capacitação técnico profissional da SEÇÃO VII, a apresentação de "... Prova de Inscrição ou Registro do licitante e do Profissional - RT, junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação" e, no item 27 altera-se a primeira declaração passando a mesma a ser "Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU OU CFT do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto".

Retifica-se também em todos os demais locais do edital onde se lê CREA ou CAU passará a ser CREA ou CAU ou CFT.

Cambuí/MG, 02 de dezembro de 2019.


ANTONIO CARLOS BARBOSA


Presidente da CPL


JUCELENE NASCIMENTO

Membro da CPL


MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS

Membro da CPL


ALINE SANTOS ANDRADE

Membro da CPL

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço nº 011/2019 – Processo Licitatório nº 087/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Perdizes designado pelo Decreto nº 2.175/2019, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente a Tomada de Preço nº 011/2019, objetivando a contratação de empresa para Ampliação e Reforma do Ponto Apoio de Saúde na Comunidade do Sonho Azul no Município de Perdizes MG, de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I, que faz parte do Edital. Está SUSPENSA em virtude da necessidade de correções no Edital quanto a qualificação técnica com adequação a resolução nº 058, de 22 de março de 2019. Após serem realizadas as referidas alterações, o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: licitacao@perdizes.mg.gov.br. Perdizes MG, 03 de Novembro de 2019.



José Jairo Alves Martins
Presidente da C.P.L.